



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Direção Regional da Administração Pública

Entidade Orçamental do Tesouro e Finanças da Região Autónoma da Madeira

ALTERAÇÃO DA CIRCULAR CONJUNTA N.º 1/2026, DE 18 DE MAIO

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO PONTO II DA CIRCULAR CONJUNTA N.º 1/2026. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES COMPENSATÓRIAS DE FÉRIAS E NATAL AOS TRABALHADORES ABRANGIDOS PELO RGSS, NO ÂMBITO DA PROTEÇÃO DO REGIME DA PARENTALIDADE.

A elaboração da Circular Conjunta n.º 1/2026, de 18 de maio, da DRAP e da EOTF-RAM, relativa ao pagamento de prestações compensatórias dos subsídios de férias e de Natal, assentou nas posições assumidas e veiculadas pelos serviços da Segurança Social e pela Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP).

Contudo, em resultado da aplicação da referida Circular Conjunta, suscitaram-se dúvidas sobre se os trabalhadores englobados no RGSS, a usufruir licenças no âmbito da parentalidade, teriam direito a subsídio de férias pago pela entidade empregadora ou, alternativamente, a prestação compensatória de férias a abonar pelos serviços da Segurança Social.

Ora, apesar do quadro normativo aplicável não ter sofrido recentemente alteração, constata-se que a doutrina e a jurisprudência têm assumido, nos últimos anos, posições díspares sobre esta questão, sobretudo após a introdução do artigo 21.º-A no Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, operada pelo artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho. Com efeito, após a entrada em vigor daquela norma, levantaram-se dúvidas sobre se haveria direito ao pagamento dos subsídios de férias e Natal ou, em alternativa, às respetivas prestações compensatórias, relativamente aos trabalhadores com vínculo de emprego público que, a 1 de janeiro de cada ano, se encontram a gozar as licenças previstas no artigo 65.º do Código do Trabalho, aplicável *ex vi* al. f) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual (o qual prevê que tais ausências não implicam a perda de quaisquer direitos, com exceção da retribuição, sendo equiparadas a prestação efetiva de trabalho - *cfr.* n.º 1).

Atendendo à posição entretanto comunicada pelos serviços da Segurança Social - segundo a qual, nas situações de gozo de licença por motivo de parentalidade, compete à entidade empregadora, em regra, proceder ao pagamento do subsídio de férias - questionou-se novamente a DGAEP, visando a adoção de um entendimento uniforme e definitivo.

Na sequência dessa consulta, veio aquela Direção-Geral alterar o entendimento anteriormente perfilhado, informando que, «*Atendendo a que estão em causa direitos dos trabalhadores, considera-se adequado adotar o entendimento perfilhado pelo Instituto da Segurança Social, I.P., de modo a salvaguardar o direito ao pagamento do subsídio de*





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Direção Regional da Administração Pública

Entidade Orçamental do Tesouro e Finanças da Região Autónoma da Madeira

férias, uma vez que, nos termos do artigo 65.º do Código do Trabalho, a licença parental é equiparada à prestação efetiva de trabalho, sem perda de quaisquer direitos, incluindo o direito ao pagamento dos subsídios de férias e de Natal.

(...)

Pelo que, no que respeita aos trabalhadores com vínculo de emprego público abrangidos pelo Regime Geral de Segurança Social e em gozo de licença parental, o regime aplicável ao subsídio de férias deverá conformar-se com a orientação perfilhada pelo Instituto da Segurança Social, I.P.”

Assim, face ao que antecede e considerando a necessidade de harmonizar os procedimentos administrativos relativamente a esta matéria, procede-se à reformulação do entendimento constante do ponto II da Circular Conjunta n.º 1/2026, de 18 de maio, da DRAP e da EOTF-RAM, pela forma seguinte:

II – PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES COMPENSATÓRIAS NO ÂMBITO DA PROTEÇÃO NA PARENTALIDADE

Durante o gozo de licença no âmbito da proteção da parentalidade (onde se inclui a gravidez de risco) os subsídios de férias e de Natal devem ser suportados, em regra, pela entidade empregadora, não obstante as especificidades a seguir referidas.

O direito às férias e ao respetivo subsídio vence-se no dia 1 de janeiro de cada ano, mesmo que nessa data o trabalhador esteja a gozar uma licença parental, sendo o pagamento do subsídio de férias da responsabilidade da entidade empregadora, não havendo lugar, por isso, ao pagamento da prestação compensatória do subsídio de férias por parte da Segurança Social.

Contudo, nas situações em que o contrato de trabalho se encontra suspenso por motivo de doença prolongada e ocorra um período de parentalidade subsidiada, incumbe à Segurança Social pagar igualmente a prestação compensatória do subsídio de férias, nos termos seguintes:

- a totalidade, caso não se tenha verificado o regresso ao trabalho nesse ano;
- em termos proporcionais, caso tenha sido retomado o trabalho nesse ano.

No que concerne especificamente ao subsídio de Natal, o mesmo deve ser reduzido proporcionalmente ao tempo da licença parental, sendo pago pela entidade empregadora apenas o montante proporcional ao tempo de serviço prestado no ano civil em causa, devendo o restante ser assumido pela Segurança Social, através do pagamento da prestação compensatória do subsídio de Natal.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
Direção Regional da Administração Pública
Entidade Orçamental do Tesouro e Finanças da Região Autónoma da Madeira

Atente-se que existe direito à *prestação compensatória do subsídio de Natal* se o trabalhador tiver auferido subsídio de licença parental, não tendo, por esse facto, recebido (ou em parte) o subsídio de Natal, se a duração do subsídio parental tiver sido igual ou superior a 30 dias seguidos no respetivo ano e, finalmente, se a entidade empregadora não tiver pago o subsídio, nos termos legais.

Recorda-se que sobre esta matéria poderá ser consultada a informação constante do *Guia Prático – Prestações Compensatórias dos Subsídios de Férias, de Natal ou Outros Semelhantes*, publicado pelo Instituto da Segurança Social, I. P., onde se encontram disponíveis diversos exemplos ilustrativos da aplicação deste regime.

O pagamento das prestações compensatórias depende sempre de requerimento do trabalhador, a apresentar junto dos serviços da Segurança Social no prazo de seis meses contados a partir de 1 de janeiro do ano subsequente àquele em que os subsídios são devidos, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, na sua atual redação.

Funchal, 21 de julho de 2026

O DIRETOR REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Assinado por: **José António de Sousa e Freitas**
Câmara
Num. de Identificação: 08814027
Data: 2026.07.21 14:44:51+01'00'
Certificado por: **Governo Regional da Madeira**
Atributos certificados: **Diretor Regional da**
Administração Pública



(José António Câmara)

A DIRETORA DA ENTIDADE ORÇAMENTAL DO TESOURO E
FINANÇAS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

(Tânia Fernandes)



